

<u>DECISÃO</u>

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO nº 51/2024

EDITAL nº 63/2024

PROCESSO nº 193/2024

Objeto: Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses para Aquisição de material esportivo PERMANENTE para atendimento das demandas das secretarias pelo prazo de 12 meses com a finalidade de atender projetos esportivos, culturais, sociais e saúde conforme descrição referencial abaixo.

RECORRENTES: B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e HUBNET E-COMMERCE EIRELI ME

RECORRIDO: SSC SOLUCOES EM FORNECIMENTO DE MERCADORIAS LTDA

1. Dos fatos

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço por item, cujo objeto é o Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses para Aquisição de material esportivo PERMANENTE para atendimento das demandas das secretarias pelo prazo de 12 meses com a finalidade de atender projetos esportivos, culturais, sociais e saúde conforme descrição referencial abaixo.

Ocorre que, na fase recursal, os recorrentes manifestaram interesse de apresentar recursos em face da classificação/habilitação da empresa recorrida SSC SOLUCOES EM FORNECIMENTO DE MERCADORIAS LTDA, no que tange o item 17 do item 3.1 do Anexo I do Edital – Termo de Referência.

Diante de tais recursos, foram concedidos prazo para apresentação de razões de recurso.

Setor de Licitação lucelialicitacao@gmail.com





2. Das Razões de Recurso

Os recorrentes apresentaram suas razões, requerendo a desclassificação/inabilitação da empresa recorrida, no que tange o item 17 do item 3.1 do Anexo I do Edital – Termo de Referência, alegando que o produto da marca ATRIO ofertado na proposta não é homologado pelo INMETRO, ficando em desconformidade com o descritivo exigido em edital.

Passamos aos fundamentos da decisão, pois a empresa recorrida, mesmo cientificada, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, sem a devida apresentação de contrarrazões.

3 - Dos fundamentos da decisão

Diante das razões de recursos apresentadas, reanalisamos a proposta ofertada pelo recorrido quanto ao item 17 do item 3.1 do Anexo I do Edital – Termo de Referência, <u>e vislumbramos que realmente assiste razão os argumentos dos recursos apresentados.</u>

Insta informar inicialmente, que os recursos foram enviados a Secretaria Requisitante para devida análise, que de imediato, manifestou pela obrigatoriedade de seguir fielmente o descritivo do edital, julgando pela desclassificação de empresa que ofertar produto em desacordo com o exigido, conforme segue:

Olá Tánia, boa tarde.

Em atenção ao recurso interposto pelas empresas participantes, reiteramos que as especificações do Edital, incluindo as características técnicas do item 17 (Balança Digital Antropométrica), devem ser integralmente atendidas, conforme estabelecido. Taís requisitos são essenciais para a adequada execução do objeto e para assegurar a isonomia no certame. Assim, a empresa deverá garantir que sua proposta esteja em total conformidade com o Edital, sob pena de desclassificação.

Pregão Eletrônico nº 51/2024

Fico à disposição para quaisquer dúvidas.

Atenciosamente, Paula Lago

Setor de Licitação lucelialicitacao@gmail.com







Neste sentido, considerando os argumentos recursais, fizemos pesquisa do item 17 especificado pela marca ATRIO via "google", e não identificamos qualquer resposta positiva quanto ao pretendido.

Posteriormente, utilizando de link¹ do INMETRO para consulta de Portarias de Aprovação de Modelos de Instrumentos de Medição, <u>verificamos que não existe qualquer regulamento do produto registrado para a marca ATRIO</u>, conforme segue:

| O Prindipas ≥ Consulta > Resultante da Pesquisa | | | | | |
|---|------------------------------------|-----------------|-------------|-----------------|------|
| Besultado de Posquisa | | | | | |
| Sua pesquisa retornou o registros para o filtro | 'Marca: atrio, Modelo: ', Exibindo | página -1 de O. | | | · |
| Classe | Ato Legal | | Número Data | <u>Situação</u> | Ação |
| | | | | | |

Lembramos que a empresa recorrida, mesmo tendo a possibilidade de contradizer os recursos apresentados, não o fez, permanecendo silente, o que de certa forma só corrobora os argumentos recursais.

Nestes termos, como forma de resguardar a decisão dentro do que prevê o edital, é importante fazer algumas considerações:

Considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5° da Lei 14.133/2021: "Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade,



¹ http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2 **Setor de Licitação**lucelialicitacao@gmail.com



da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do <u>Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942</u> (<u>Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro</u>).".

 $\underline{Considerando} \ o \ que \ dispõe \ o \ ``caput'' \ do \ artigo \ 65 \ da \ Lei \\ n^{\circ}. \ 14.133/2021, \ conforme \ segue$

"Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital."

Em sendo assim, <u>deve prosperar os recursos neste ponto,</u> <u>devendo o recorrido ser declarado desclassificado/inabilitado, especificamente para o item 17 do item 3.1 do Anexo I do Edital – Termo de Referência, por apresentar em sua proposta, produto cuja marca está em desacordo com o exigido, amparado pelo Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5° da Lei n°. 14.133/2021.</u>

Passamos a conclusão.

4 - Da Conclusão

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Edital, CONHEÇO do recurso apresentado, julgando pela PROCEDENCIA do RECURSO, para reconsiderar a decisão inicial e declarar a desclassificação/inabilitação da empresa recorrida, especificamente para o item 17 do item 3.1 do Anexo I do Edital – Termo de Referência, em conformidade com o disposto no item 3 desta decisão, por apresentar em sua proposta, produto cuja marca está em desacordo com o exigido em edital, ficando esta decisão amparada pelo Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5° da Lei nº. 14.133/2021, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Setor de Licitação lucelialicitacao@gmail.com





Lucélia/SP, 30 de dezembro de 2024.

TÂNIA PEREIRA DE SOUZA Pregoeiro

RATIFICAÇÃO

TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO

Prefeita

Setor de Licitação lucelialicitacao@gmail.com

